



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
REITORIA

TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE
CONTRATAÇÃO SINGULAR DE CAPACITAÇÃO – TREINAMENTO

Processo n. _____ - _____

Interessado: PROAD/IFSertãoPE

Assunto: Contratação de empresa especializada para capacitações em licitações e contratos através do 5º Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos

I – DA EMPRESA ESCOLHIDA:

1.1 **Nome Empresarial:** ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA,

1.2 **CNPJ:** 00.714.403/0001-00

II – OBJETO:

2.1 Contratação de empresa especializada para capacitação em Contratação de empresa especializada para capacitações em licitações e contratos através do 5º Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos, para atender ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

III – JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO:

3.1 O Instituto Federal do Sertão Pernambucano-IFSertãoPE/Reitoria gerencia os processos licitatórios de compras, serviços e obras que contempla todas as suas Unidades(Reitoria e campi). O processo vai desde o Planejamento até a operacionalização da licitação, exigindo, desta forma, um grande esforço dos seus agentes. Assim a capacitação na área de licitações é imprescindível para que os envolvidos no processo possam realizar seus atos com cuidado e celeridade respeitando os princípios que regem a administração pública, como o da legalidade e eficiência.

3.2 Contudo, apesar da IN 5/2017 SEGES/MPDG prever tal instrumento, esse não veio em concomitância com as capacitações ofertadas pela Escola Nacional de Administração Pública-ENAP. Uma vez que, nas capacitações ofertadas pela ENAP não há uma que oferece Congresso na área de LICITAÇÕES E CONTRATOS - CBL&L 2021.

3.3 Em termos de gestão pública, 2021 foi o ano da publicação da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21 – um dos principais marcos disruptivos do direito público brasileiro na última década. Um texto denso, longo, complexo, ainda em fase de assimilação pela sociedade. E que, em 2022, assumirá, eis o prognóstico, o domínio sobre as demais leis de licitação do País.

3.4 Dessa forma, verificou-se a necessidade de os membros envolvidos no processo licitatório participar de um evento como esse: 5º Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos, um evento que vem a sobressair no panorama de congressos nacionais sobre a temática. O que se fará, entre os dias 6 a 10 de dezembro, é instituir um patamar ainda não visto no Brasil em eventos congêneres.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
REITORIA

3.5 Ao investir na capacitação de seus servidores o IFSertãoPE busca a valorização dos servidores, adequando às necessidades da Administração à legislação, conforme Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, além dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União n.º 839/2011-Plenário, Acórdãos 1.224/18, Plenário e 1.225/18 – Plenário entre outros.

3.6 Considera-se que o servidor, por ser um agente de transformação do Estado e a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar na diversidade devido ao seu compromisso com a ética e os princípios constitucionais, fazendo-o a partir de um sistema de atualização permanente de forma que possa buscar o bem comum.

3.7 Nesse sentido, faz-se necessário a capacitação profissional dos servidores, bem como o seu desenvolvimento Pessoal na Administração Pública, uma vez que existem preceitos legais que estimulam a capacitação funcional, conforme estabelece o Decreto Federal nº 9.991/2019, Art. 1º, no que diz:

1º Este Decreto dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP, com o objetivo de promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

3.8 Não obstante, a ação de capacitar é previsão para o desenvolvimento institucional, o qual está previsto como objetivo no PDI 2019-2023 (pag. 28): O03 – Promover a capacitação e qualificação dos servidores.

IV - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

4.1 A contratante escolhida foi a **ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA, CNPJ: 100.714.403/0001-00**, por notória especialização e serviços técnicos relativos ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal para fiscalização e gestão contratual, bem como pelo currículo dos instrutores da referida empresa, conforme o art. 25, inciso II e § 1º concomitantemente com o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

V – DA HABILITAÇÃO:

5.1 O setor de compras/licitações realizou pesquisa à documentação de habilitação da futura contratada, fls. ____ a ____ do processo em epígrafe. Ademais, cabe destacar que a Instrução Normativa nº 5, de 18 de Junho de 2012 SLTI/MPOG, Art. 4º, no que diz;

“Art. 4º Os editais de licitação para as contratações públicas deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, por meio do cadastro no SICAF.”

VI – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

6.1 A disponibilidade orçamentária está demonstrada em consulta ao SIAFI – Sistema de Administração Financeira com a emissão do CONRAZÃO, pelo Departamento



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
REITORIA

de Orçamento e Finanças – DOF (fl. _____) e declaração orçamentária emitida pela Pro-Reitoria de Orçamento e Administração (fl. _____).

VII - DO CONTRATO:

7.1 Ficará como facultativo a celebração do instrumento de contrato entre a Administração do IF Sertão - PE e a empresa Contratada de acordo com o art. 62 da Lei nº 8.666/93, podendo ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como a Nota de Empenho, Autorização de Compra ou Ordem de Serviço.

VIII – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

8.1 A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O mesmo dispositivo no inciso XXI, dispõe:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

8.3 Logo, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível. De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico" (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).

8.4 A "licitação inexigível" ocorrerá sempre que houver inviabilidade de competição. Entretanto, o conceito de viabilidade da competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
REITORIA

passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com o interesse público. Conforme art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

8.5 Com base na Deliberação do TCU, poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular. A singularidade é característica do objeto, que o diferencie dos demais. É o serviço pretendido pela administração que é singular e não quem executa. A caracterização da singularidade deve visar o interesse público. A Orientação Normativa da AGU nº 18, de 1º de abril de 2009, por sua vez, estabelece:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.”.

IX – DA SINGULARIDADE:

9.1 Tal requisito figura como demonstração necessária à contratação por meio de inexigibilidade, devendo perfazer um dos caracteres inerentes à inviabilidade de competição, o que pode suprimir a obrigatoriedade do procedimento licitatório. É possível extrair da singularidade daquilo a ser contratado que o serviço não é comum.

9.2 O curso oferecido pela empresa ora a ser contratada, tem características de especialidade que a simples prática dos servidores não oferece subsídio suficiente para a fiscalização e gestão contratual nos novos moldes normativos. O conhecimento oferecido pelo conteúdo do curso representa um lastro cognitivo de regras pontuais e suas aplicações, não sendo oferecido corriqueiramente pelos treinamentos oferecidos por este órgão, ou mesmo por outras empresas do ramo.

9.3 Portanto, a partir da ementa podemos observar a pertinência do curso em tela para o



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
REITORIA

aperfeiçoamento dos servidores interessados, demandando, por conseguinte, 26 horas de capacitação. Tudo isso traz a tona as prováveis melhorias a serem inseridas na atividade do setor no aproveitamento de temas abordados.

X - DO PARECER JURÍDICO

10.1 A apreciação da legalidade da contratação a ser celebrada com fundamento em inexigibilidade de licitação compete à assessoria jurídica da Administração, em atendimento ao art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

XI – DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

11.1 A empresa **ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA, CNPJ: 100.714.403/0001-00**, ora a ser contratada por inexigibilidade, tem expertise em matéria e eventos de capacitação em fiscalização e gestão contratual. Ademais, a instrutora têm notório conhecimento dos assuntos a serem abordados na Administração Pública, conforme demonstrado nos autos do processo conforme currículo em proposta, e considerando o reconhecimento desta no mercado de palestrantes de licitações.

XII – DA CONCLUSÃO:

12.1 Diante do exposto, esta Pró-Reitoria de Orçamento e Administração do Instituto Federal do Sertão Pernambucano entende se tratar de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

12.2 Por fim, cabera autoridade competente averiguar a oportunidade e conveniência da participação dos servidores na capacitação em fiscalização e instrução processual de contratos continuados de dedicação de mão de obra exclusiva, com ênfase na metodologia de Licitações e Contratos, uma vez que foram demonstrados nos autos as características necessárias para contratação por inexigibilidade.

Petrolina-PE 01 de dezembro de 2021

Gerson de alencar lima
Diretor de Licitações
Reitoria – IFSertãoPE